

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 013

São Paulo

sábado, 18 de janeiro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.644, DE 17 DE JANEIRO DE 1986

Altera a redação de dispositivo do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

FRANCO MONTORO. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, alterado pelo Decreto n.º 24.630, de 10 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da referência MS-1 fica fixado em Cr\$ 1.273.535 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros)."

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento*

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.645, DE 17 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta a admissão de Estagiários nas escolas estaduais, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985 e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nas unidades escolares da rede estadual de ensino que mantenham classes das séries iniciais até a 4.ª série de 1.º grau, poderão ser admitidos como Estagiários:

I — docentes portadores de habilitação específica para o Magistério;

II — alunos da última série do curso de formação correspondente.

Artigo 2.º — A admissão dos estagiários tem por objetivo proporcionar ao candidato, experiência profissional em atividades do Magistério.

Artigo 3.º — São atribuições do Estagiário, comparecer diariamente à escola para:

I — nella permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes referidas no artigo 1.º, fixado pela Direção da Escola;

II — participar das atividades do processo ensino-aprendizagem da respectiva unidade escolar;

III — apoiar os professores regentes de classes, nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos;

IV — atuar nas atividades de apoio suplementar juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação;

V — atuar em atividades de reforço/recuperação de alunos das classes das séries iniciais do 1.º Grau, orientado pelo professor titular da classe;

VI — substituir o regente de classe, em suas faltas eventuais e impedimentos, em virtude de gaia, nojo, júri, faltas abonadas, justificadas e injustificadas, licença-saúde e licença-gestante, observada a escala de substituição;

VII — participar da elaboração do Plano Escolar;

VIII — colaborar na elaboração e execução da programação referente à regência de classe e atividades afins.

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	1	Concursos.....	26
Universidades.....	19	Assembleia Legislativa.....	42
Ministério Público.....	21	Diário dos Municípios.....	43
Tribunal de Contas.....	23	Prefeituras.....	43
Editais.....	26	Boletim Federal.....	46

Artigo 4.º — O Estagiário perceberá retribuição mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para a referência inicial da classe de Professor I.

Artigo 5.º — O Estagiário gozará férias de acordo com o calendário escolar.

Artigo 6.º — A admissão de Estagiário será feita pelo prazo de dois anos, vedada expressamente a recondução ou nova admissão em outra unidade escolar.

Artigo 7.º — O número de Estagiários poderá ser de um para cada conjunto de dez classes ou fração.

Parágrafo único — A critério do Secretário da Educação e tendo em vista as condições locais, as peculiaridades da unidade escolar e/ou os projetos específicos da Pasta, poderá ser autorizada a admissão de um Estagiário para cada conjunto de quatro classes.

Artigo 8.º — A admissão de Estagiários será efetuada pelo Delegado de Ensino, mediante processo seletivo de títulos, realizado anualmente, antes do início das atividades previstas no calendário escolar.

§ 1.º — A classificação decorrente da seleção de que trata este artigo terá validade exclusivamente para o ano em que se realizar.

§ 2.º — Os candidatos que apresentarem certificado de aprovação em concurso de provas e títulos para o cargo de Professor I terão prioridade para a admissão, obedecida a classificação no referido concurso.

Artigo 9.º — O tempo de serviço prestado como Estagiário será contado, na hipótese de nomeação por concurso público para cargo ou admissão para função-atividade no Serviço Público Estadual, na forma da legislação pertinente.

Artigo 10 — O Estagiário admitido nos termos deste decreto poderá reger classe como ocupante de função-atividade de Professor I regido pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 e não será dispensado do estágio desde que num dos períodos da unidade escolar observe o disposto no artigo 3.º.

Artigo 11 — Aos substitutos estáveis nos termos do artigo 177, § 2.º da Constituição Federal de 1967 e do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 249, de 29 de maio de 1970, aplicam-se-lhes o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deste decreto.

Artigo 12 — Aos substitutos efetivos a que alude o artigo 16 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, admitidos até 21 de fevereiro de 1975 e que passaram a Estagiários por força do Decreto n.º 5.661, de 21 de fevereiro de 1975 não se aplica o disposto nos artigos 6.º e 8.º deste decreto.

Artigo 13 — Aplicam-se aos Estagiários de que trata este decreto, no que couber, as disposições da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 14 — A Secretaria da Educação baixará instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 15 — As despesas resultantes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento programa vigente.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 7.770, de 5 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de janeiro de 1986.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Recificação

No Extrato de Contrato:

Expediente GG.2023/85...

onde se lê: Valor — Cr\$ 225.000.000 por estimativa...

leia-se: Valor — Cr\$ 255.000.000 por estimativa...

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A.

Despachos do Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações

Processo SC 3678 — 3694 — 3695.

Licitação — Coleta 105/85

Objeto — Apergaminhado de 1.ª qualidade 75g/m², papel off-set de 1.ª qualidade, 63 e 90g/m², todos no formato 66x96cm, cor branca.

A Comissão de Julgamento de Licitações CJL, após análise das propostas, com base no parecer técnico de fls. 34 e 35, desclassifica o item 2 da proponente 5 — Buonanno S.A. Distribuidora de Papéis, cuja amostra apresentada foi reprovada e resolve adjudicar o objeto da Coleta 105/85, ao proponente 1 — KSR Comércio e Indústria de Papéis S.A., observado o critério de menor preço.

Processo SC 3691.

Licitação — Coleta 98/85.

Objeto — Apergaminhado de 1.ª qualidade 30g/m², formato 66x96cm, cor branca.

A Comissão de Julgamento de Licitações — CJL, após análise das propostas, com base no parecer técnico de fls. 34, resolve adjudicar o objeto da Coleta 98/85 ao proponente 3 — Papéis Madi S.A. Comércio e Indústria Importação, observado o critério de menor preço.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO JULGADORA

Adjudicações

Proc. 8374/85-F — TP. 0048/86 — Ped. de abóbora etc — Avena Agricultura e Com. Ltda. p/ os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Proc. 8504/85-E — TP. 0073/86 — Ped. de padrão de bilirubinas etc — Quimtria Com. Ind. Química S.A. p/ os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Proc. 8375/85-J — TP. 0049/86 — Ped. de abacate, laranja, limão etc — Avena Agricultura e Com. Ltda. p/ os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Proc. 8433/85-J — TP. 0058/86 — Ped. de bolsas coloridas de urina etc — Cirúrgica Fernandes Ltda. p/ o item 1; Kendal do Brasil Ind. e Com. Ltda. p/ o item 2; Cirúrgica Brasil Com. e Importadora Ltda. p/ o item 3.

Proc. 8448/85-B — TP. 0057/86 — Ped. de seringas — Becton Dickinson Inds. Cirúrgicas S.A. p/ o item 1; Dauer Com. de Produtos Hospitalares Ltda. p/ o item 2; Reproman Com. e Ind. Ltda. p/ o item 3.

Proc. 8442/85-X — TP. 0070/86 — Ped. de compressas de gás etc — York S.A. Ind. e Comércio. p/ os itens 1 e 2; Orcimed Ind. e Com. Ltda. p/ o item 3; Johnson & Johnson S.A. p/ o item 4; Cremers S.A. Prods. Textile e Cirúrgicos. p/ o item 5.

Proc. 8428/85-C — TP. 0067/86 — Ped. de fita adesiva cirúrgica etc — Orcimed Ind. e Comércio Ltda. p/ os itens 1 e 2.

Proc. 8492/85-C — TP. 0072/86 — Ped. de ampelete urina screening etc — Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. p/ os itens 1 e 2.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

Despachos da Superintendente, de 14-1-86

Homologando as seguintes adjudicações:

Processo HCRP 8962/85 — TP HCRP 01/86 — Alcatra, costão duro e mole etc., firma vencedora: Frigorífico Kaiowa S/A, itens: 01 a 05.

Processo HCRP 8963/85 — TP HCRP 02/86 — Anti IGG, anti-zoro humano etc., firmas vencedoras: Hoechst do Brasil Quím. e Farmacêutica S/A, itens: 01 a 03, 05, 07, 08, 10 a 26, 29 e 30; Preciso Prods. e Equip. de Laboratórios Ltda., itens: 04, 06, 27 e 28; Interlab Dist. de Prods. Científicos S/A, item: 09.

Processo HCRP 8964/85 — TP HCRP 03/86 — Reagente para realizar 100 testes de C3, C4 etc., firma vencedora: Importação Ind. e Comércio Ambriex S/A, itens: 01 a 10.

Processo HCRP 8968/85 — TP HCRP 07/86 — Filme para medicina nuclear etc., firmas vencedoras: Bensa Comércio e Representação Ltda., item: 01; IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A, itens: 02, 06; Syncrofilm Distribuidora Ltda., item: 07.

Processo HCRP 8969/85 — TP HCRP 08/86 — Lençol de cretore, cor branca, medindo 2,60m x 1,60m, com estampa HCRP, firma vencedora: Matil Comercial e Industrial Ltda.

Processo HCRP 8970/85 — TP HCRP 09/86 — Papel